

REDE DE ENSINO DOCTUM
UNIDADE DE SERRA/ES
CURSO DE BACHAREL EM DIREITO

Deborah Ferreira dos Santos

Kezia de Souza Abilio

Mirella Correa dos Anjos

Yasmin Dias dos Santos

Herança Digital: Conflitos entre Herdeiros e os Direitos Fundamentais e
da Personalidade do *de cuius*

Serra/ES

2024

Deborah Ferreira dos Santos

Kezia de Souza Abilio

Mirella Correa dos Anjos

Yasmin Dias dos Santos

Herança Digital: Conflitos entre Herdeiros e os Direitos Fundamentais e da Personalidade

Trabalho de Conclusão de curso apresentado à Rede de Ensino Doctum na Unidade de Serra/ES, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: LL.M Bernardo Dantas Barcelos.

SERRA/ES

2024

Santos, Deborah Ferreira dos; Abilio, Kezia de Souza; Anjos, Mirella
Correa; Santos, Yasmin Dias dos.

Herança Digital: Conflitos entre Herdeiros e os Direitos
Fundamentais e da Personalidade do de cujus -- 2024.

p. 35

Orientador: Bernardo Dantas Barcelos.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Rede de
Ensino Doctum, Unidade de Serra/ES.

1. Herança Digital. 2. Bens digitais. 3. Direitos
fundamentais. I. Bernardo Dantas Barcelos , orient.

Deborah Ferreira dos Santos

Kezia de Souza Abilio

Mirella Correa dos Anjos

Yasmin Dias dos Santos

**Herança Digital: Conflitos entre Herdeiros e os Direitos Fundamentais e da
Personalidade**

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de Direito da Rede de Ensino Doctum, Unidade de Serra/ES, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 11 de dezembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

LL.M Bernardo Dantas Barcelos
Orientador
Faculdade Doctum - Unidade Serra/ES

Professora: Dra. Iana Soares de Oliveira Penna
Faculdade Doctum - Unidade Serra/ES

Professor: Me. Walter Veloso Dutra
Faculdade Doctum - Unidade Serra/ES

Dedicamos este trabalho a todos que nos apoiaram e inspiraram ao longo desta jornada.

Que seja ele prova de que, com dedicação e propósito, é possível transformar sonhos em realidade, pois, nas palavras de Fernando Pessoa, “[...] Tudo vale a pena se a alma não é pequena”. Portanto, assim o dedicamos também a nós mesmas por todo esforço nele empregado.

AGRADECIMENTOS

Em face do iminente fim da jornada a qual a graduação provou-se ser, temos para nós que este trabalho é o resultado de um caminho trilhado com esforço e dedicação, no qual contamos com o apoio de pessoas que estiveram ao nosso lado, incentivando-nos e acreditando em nosso potencial.

Assim, surge para nós, tal como uma obrigação moral, o dever de agradecer a todos que se fizeram presentes e, direta ou indiretamente, contribuíram para nossa formação, compartilhando conhecimentos, experiências e palavras de encorajamento ao longo dessa jornada. Decerto, sem o suporte e a confiança da família, amigos, colegas e afins, não apenas este projeto não teria sido possível, mas também a própria graduação.

Logo, nossa gratidão se estende a todos que, de alguma forma, participaram dessa conquista, reafirmando a importância da colaboração e do compromisso com o saber.

RESUMO

Dada a evolução tecnológica e a incorporação dos meios digitais à rotina da população, é imprescindível tratar dos bens adquiridos ou mantidos no ambiente virtual, isto posto, o presente estudo possui como escopo analisar se os herdeiros possuem direito de acessar os bens digitais do *de cuius* ou se esse acesso viola o direito à privacidade do falecido, para tanto foi utilizada a pesquisa documental e bibliográfica, como artigos em periódicos, doutrinas e decisões proferidas pelo Judiciário. Diante da ausência de uma legislação que regulamente a transmissão dos bens digitais aos herdeiros, surge um cenário de insegurança jurídica, o que torna a regulamentação efetiva cada vez mais necessária para assegurar o exercício dos direitos dos herdeiros e a proteção daqueles que faleceram. Como resultado, constatou-se que, no contexto atual, a jurisprudência entende que o acesso aos bens digitais pode vir a violar a privacidade do falecido, figurando o conflito suscitado como óbice à transmissão da herança digital e que, em pese ainda estar em análise, o anteprojeto de revisão e atualização do Código Civil demonstra-se apto a sanar os conflitos e por fim a algumas discussões, possuindo como principais critérios para a solução desses conflitos o valor econômico dos bens digitais e a vontade do falecido, também adotados pelos tribunais e doutrina.

Palavras-chave: Herança digital; Bens digitais; Patrimônio; Direitos fundamentais.

ABSTRACT

Given the technological evolution and the incorporation of digital media into the routine of the population, it is essential to deal with the assets acquired or kept in the virtual environment, that said, the scope of this study is to analyze whether the heirs have the right to access the accounts of the deceased or if this access violates the right to privacy of the deceased. To this end, documentary and bibliographic research was used, such as articles in periodicals, doctrines and decisions rendered by the Judiciary. In the absence of legislation that regulates the transmission of digital assets to heirs, a scenario of legal uncertainty arises, which makes effective regulation increasingly necessary to ensure the exercise of heirs' rights and the protection of those who have passed away. As a result, it was found that, in the current context, case law understands that access to digital assets can violate the privacy of the deceased, with the conflict raised being an obstacle to the transmission of digital inheritance and that, despite still being under analysis, the draft to revision and update the Civil Code is capable to resolve conflicts and put an end to some discussions, having as the main criteria for the resolution of these conflicts the economic value of digital assets and the will for the deceased, which has also been adopted by the courts and doctrine.

Keywords: Digital inheritance; Digital assets; Properties; Fundamental rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 SUCESSÃO E HERANÇA SOB A CONCEPÇÃO TRADICIONAL	11
2.1 HERANÇA DIGITAL	11
2.2 DOS BENS	12
2.3 DA PROTEÇÃO JURÍDICA	15
2.3.1 Anteprojeto de Revisão e Atualização do Código Civil	18
3 ÓBICES À TRANSMISSÃO DA HERANÇA DIGITAL	18
3.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE	19
3.2 MARCO CIVIL DA INTERNET	20
3.3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	21
3.3.1 Privacidade Post Mortem	22
3.4 TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL	23
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	27

O ordenamento jurídico brasileiro, visando assegurar a devida proteção e regulamentar o máximo de relações possíveis, dispõe de princípios e normas que regulamentam a vida de um indivíduo desde a sua concepção, do nascimento com vida, até sua morte. Dentre tais normas, destaca-se o direito fundamental à herança, previsto no artigo 5º, XXX, da Constituição Federal e regulamentado pelo Código Civil, isto, pois a morte põe fim à existência da pessoa natural, dando azo à abertura da sucessão.

No entanto, no que diz respeito à Sucessão, os dispositivos cujo objetivo é regular a matéria sofreram poucas alterações desde que o Código Civil de 2002 foi promulgado, tendo sido idealizados e criados quando a maioria dos bens era composta, na sua maioria, por bens materiais, como imóveis e automóveis. À época, não era possível prever que os aparelhos telefônicos e computadores passariam a fazer parte do dia a dia da população para fins diversos do trabalho, estando inseridos e integrados à rotina diária. Assim, devido a tal inserção, com o tempo os indivíduos passaram a armazenar informações online como mídias, conversas, contas em redes sociais, itens com significativo valor econômico como, por exemplo, criptomoedas, tokens não fungíveis (NFT), itens de jogos online, entre outros. E, naturalmente, com o falecimento das pessoas titulares de tais itens e informações surgem questionamentos sobre essa herança “digital”, bem como sobre o direito dos herdeiros do *de cuius* de terem acesso a ela, uma vez que os bens que a compõem podem ser relativos à vida privada do falecido e, portanto, protegidos pelo direito fundamental à privacidade, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal e no art. 21 do Código Civil. Indubitavelmente, “A realidade digital está tomando conta e redefinindo tudo o que é familiar, antes mesmo de termos tido a chance de ponderar e decidir sobre a situação” (Zuboff, 2021, p. [7]).

Portanto, é mister discorrer acerca da herança digital e dos possíveis conflitos entre os direitos dos herdeiros e os do falecido, sendo eles fundamentais e da personalidade. Diante disso, os herdeiros possuem direito de acessar os bens do *de cuius* oriundos e mantidos no meio digital ou esse acesso viola o direito à privacidade do falecido? O acesso a todos e quaisquer bens violaria a privacidade ou apenas a alguns bens violariam? Quais critérios são ou devem ser adotados para a transmissão de bens digitais? Tais questionamentos são apenas alguns dos quais se visa explicar.

Nesse viés, o presente artigo possui o escopo de analisar se os herdeiros possuem direito de acessar as contas do *de cuius* no meio digital ou esse acesso viola o direito à privacidade do falecido. Para tanto, será tratado de forma sucinta acerca do Direito das Sucessões, trazendo conceitos e noções gerais, bem como o conceito de herança digital, de bens digitais, além de analisar o que teses e doutrinas dizem a respeito do presente tema,

verificando também se há inovações legislativas ou julgados recentes quanto a isso. Desse modo, é imperioso proceder com a pesquisa documental e bibliográfica, por meio das quais serão examinadas artigos em periódicos, doutrinas, normas vigentes, jurisprudências e até mesmo os projetos de lei nº 4.847/2012 e 1.689/2021, além do anteprojeto de revisão e atualização do Código Civil, visando extrair aquilo que já é pacificado acerca da herança digital e apurar as possíveis soluções à problemática apresentada.

Com o advento das redes sociais e demais plataformas digitais, as relações sociais foram amplamente digitalizadas, assim, é possível que um indivíduo não se utilize do meio digital apenas para sanar suas necessidades de comunicação, de trabalho ou de estudo, mas também armazene uma vida inteira de dados e ativos, ainda que o faça sem qualquer pretensão econômica. Todavia, ante a possível atribuição de valor econômico a alguns bens digitais, urge a necessidade da análise do tratamento conferido a tais bens e do entendimento atual sobre a transmissão destes aos herdeiros. Portanto, tem-se que a temática em pauta é de notória relevância, uma vez que envolve o conflito entre direitos fundamentais à herança e à privacidade, além de ainda estar em debate entre os juristas, carecendo de estudo e normatização. Não obstante, tem-se que “[...] diante da precária regulamentação do direito à herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, indivíduos em situações fáticas absolutamente idênticas, do ponto de vista do direito material, podem receber tratamento diferenciado diante da lei [...]” (Cheida; Bufulin, 2020, p. 3).

Assim, no primeiro capítulo do desenvolvimento, explicar-se-á sobre a sucessão e a herança sob a sua concepção tradicional e, posteriormente, sobre a herança digital em si, analisando se existe algum mecanismo que lhe conceda proteção jurídica, abordando conceitos relevantes relacionados aos bens e o que pode ser considerado um bem digital, trazendo questões associadas a cada um deles. Ato contínuo, serão abordados os óbices à transmissão da herança digital, tratando sobre os direitos da personalidade, com ênfase ao direito da privacidade post mortem, sobre o que dispõe o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), qual a relevância destes para o estudo em análise e, por fim, o tratamento jurisprudencial conferido à herança digital.

Assim sendo, o presente artigo não tem como escopo esgotar a presente temática, mas contribuir com os estudos acerca deste, além de apresentar as eventuais inovações que se deram nos últimos anos e as que podem ocorrer.

2 SUCESSÃO E HERANÇA SOB A CONCEPÇÃO TRADICIONAL

O termo sucessão, conforme explana Tartuce (2024), significa, em sentido amplo, “transmissão”, podendo esta ocorrer entre pessoas vivas (*inter vivos*) ou em decorrência da morte de um indivíduo, quando é chamada de *causa mortis*. Diante disso, visando regulamentar a transmissão dos bens em virtude da morte de uma pessoa surge o Direito das Sucessões, conceituado por Maria Helena Diniz (2024a, p. 3) como “o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento (CC, art. 1.786)” e estabelece-se regras para que a transmissão dos bens efetivamente ocorra, respeitando os limites legais e a vontade do falecido. Imperioso ainda destacar que, nos termos do art. 1.786 do Código Civil, a sucessão pode ser legítima, isto é, por força da lei, ou por disposição de última vontade do falecido, o que se manifesta por meio de testamento (BRASIL, 2002). Isto posto, surge a herança.

A herança nada mais é do que o objeto da sucessão, isto é, é ela que há de ser transmitida aos herdeiros do *de cuius*. Tartuce (2024, p. 16) conceitua a herança como “[...] o conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do *de cuius*”. Portanto, tradicionalmente, faz parte da herança todo o patrimônio do falecido, o que pode contemplar bens imóveis, móveis, semoventes, intangíveis, direitos autorais, entre outros. Observa-se que dentre os exemplos citados, percebe-se que os bens que compõem a herança tradicionalmente são, em sua maioria, bens tangíveis e que existem no meio físico, dispendo a legislação vigente de extensa regulamentação que visa assegurar o direito à herança, previsto no art. 5º, XXX, da Constituição Federal.

Todavia, com o passar dos anos, os indivíduos passaram também a adquirir e manter bens que encontram-se disponíveis exclusivamente no meio digital, dando azo a questionamentos acerca da possibilidade de transmissão de tais bens, passando-se, portanto, a discutir sobre a assim chamada “herança digital”.

2.1 HERANÇA DIGITAL

A herança digital é um tema emergente no direito sucessório, por meio do qual se discute se as informações armazenadas no meio digital são passíveis de sucessão, isto é, se podem ser transmitidas aos seus herdeiros, levando em consideração pontos importantes como, por exemplo, o caráter patrimonial e extrapatrimonial dos bens digitais. Isto posto, tem-se que “[...] a Herança Digital pode ser entendida como o conjunto de bens digitais que se encontravam na titularidade do *de cuius* [...]” (Santos, 2016, p. 86). Assim sendo, inúmeros são os conteúdos digitais reputados como bens digitais, a título de exemplo, Tartuce (2018)

cita os perfis em redes sociais, contas de e-mail e moedas virtuais, enquanto Fujita e Silva (2023) vão um pouco além, dizendo que a discussão também há de se arrastar até conteúdos como *e-books*, contas de aplicativos de mensagens e de *streaming*.

Cabe ainda observar que a doutrina clássica compreende como parte da herança, seja ela digital ou não, apenas as relações ou bens dotados de caráter patrimonial, enquanto outros autores defendem que as relações não dotadas de caráter patrimonial também devem ser passíveis de transmissão (Fujita; Silva, 2023). Assim, não obstante os questionamentos relacionados ao valor econômico dos bens que podem compor a herança digital, também questiona-se a possibilidade de transmissão dos bens de caráter sentimental e que dizem respeito tão somente à privacidade de seu titular.

Dessa forma, ante a existência dos conflitos suscitados, tem-se que ainda que os operadores do direito procedam com o sopesamento ou ponderação dos princípios objetivando solucionar os casos concretos, uma vez que estes se tornaram cada vez mais corriqueiros, carece de regulamentação o tema no ordenamento jurídico pátrio de modo a explorar todas as suas complexidades, sendo sua ausência o principal desafio a herança digital no contexto do direito sucessório brasileiro (Cheida; Bufulin, 2020). Logo, com o acelerado crescimento da tecnologia, os indivíduos passaram também a acumular bens no meio digital, repercutindo também após a morte destes.

2.2 DOS BENS

Tratando-se acerca dos bens ainda em sua concepção tradicional, Paulo Lobo (2024, p. 78), conceitua “[...] bens são todos os objetos materiais ou imateriais suscetíveis de apropriação ou utilização econômica pelas pessoas físicas ou jurídicas”, sendo comum também a outros doutrinadores como, por exemplo, Maria Helena Diniz (2024b), destacar a natureza econômica dos bens que constituem o patrimônio de uma pessoa. Diante disso, em um primeiro momento, pode-se considerar excluídas do espólio as coisas que não forem dotadas de valor econômico considerável. Todavia, o art. 1.857, § 2º, do Código Civil, permite que um testamento disponha de conteúdo de caráter não patrimonial e, do mesmo modo, preceitua o Enunciado 687 da IX Jornada de Direito Civil. Entretanto, inexistindo manifestação da vontade do de cujus quanto aos bens extrapatrimoniais, os questionamentos permanecem.

Insta observar que os bens digitais são intangíveis e podem ser distribuídos globalmente através da internet, dispensando a necessidade de um suporte físico, de modo que

a produção e distribuição de bens digitais são geralmente mais econômicas do que as de seus equivalentes físicos, permitindo preços mais competitivos e eliminando custos de transporte e armazenamento por parte das empresas. Diante disso, decerto, em alguns casos naturalmente possuem caráter patrimonial a eles atrelados, o que ocorre quando as informações inseridas na internet forem capazes de repercutir economicamente, tal como ocorre com as moedas virtuais, milhas aéreas, contas monetizadas em redes sociais, determinados conteúdos em jogos de videogames, entre outros. (Zampier, 2021). Logo, observa-se que, quando houver relação direta entre o possível proveito econômico ou a valoração do bem digital, este será um bem digital patrimonial, a respeito do qual é pacífico a possibilidade de integrar o espólio na sucessão legítima, segundo o disposto no Enunciado 687 da IX Jornada de Direito Civil.

Por outro lado, Bruno Zampier (2021) afirma ainda que há bens digitais que possuem caráter extrapatrimonial, denominando-os também de bem tecnodigital existencial, isto é, são as informações inseridas na internet que forem capazes de repercutir de forma extrapatrimoniais, sendo possível nesse caso que se pugne pela proteção dos direitos da personalidade, tais como a privacidade. A título de exemplo, têm-se as contas não monetizadas em redes sociais, conversas e mídias dotadas apenas de valores sentimentais.

Dentre os bens digitais, podem-se destacar os criptoativos, os perfis monetizados em redes sociais, conteúdos relacionados a jogos e as milhas. A respeito do primeiro tipo de bens digitais citado, a Comissão de Valores Imobiliários (CVM) conceitua-os da seguinte forma:

Os criptoativos são ativos virtuais, protegidos por criptografia, presentes exclusivamente em registros digitais, cujas operações são executadas e armazenadas em uma rede de computadores. (CVM educacional, 2022, p. 2)

Logo, tem-se que no mercado existem variados tipos de criptoativos, sendo que as mais famosas são as criptomoedas, mas também há tokens não fungíveis (NFTs), tokens fungíveis, stablecoins, protocolos de finanças descentralizadas (DeFi), entre outros menos utilizados. Quanto ao tratamento jurídico conferido a esses bens, importante observar que em um contexto ainda recente foi publicado o Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023, que regulamenta a Lei do mercado de ativos virtuais (Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022) que nomeou o Banco Central do Brasil (Bacen) como a autoridade responsável pela regulação e supervisão desse mercado. No entanto, não há disposição sobre a sucessão de tais ativos, o que traz insegurança jurídica para quem investe.

Noutro giro, tratando-se acerca das redes sociais, Zampier (2021, p. [46]) diz que:

As redes sociais são sítios de Internet que permitem ao usuário criar e exibir um perfil, relatando suas experiências pessoais, publicando suas opiniões, postando vídeos e fotografias, enfim, conversar e interagir com familiares, amigos, colegas de trabalho, da comunidade ou mesmo com desconhecidos.

Quanto ao debate acerca da possibilidade de transmissão e acesso das contas de um usuário que morreu, o Facebook dispõe que as contas dos usuários falecidos podem ser transformadas em memorial, de modo que passe a constar ao lado do nome do indivíduo a expressão “Em memória de” e todo seu conteúdo compartilhado na rede permanecem visíveis ao público, não podendo, entretanto, ser a conta acessada pelos herdeiros (Facebook, [2024b]). Por outro lado, a rede social *X* não permite que sejam as contas dos usuários falecidos transformadas em memorial, mas apenas que sejam removidas, sendo necessário, para tanto, que seja realizada solicitação de terceiro autorizado ou até mesmo do Estado (*X*, [2024]). Evidencia-se, portanto, que as empresas possuem como padrão a negativa ao acesso às contas de suas redes.

Tratando-se sobre as milhas aéreas, que podem ser compreendidas como moedas de trocas fornecidas pelas companhias aéreas e que podem ser acumuladas pelas pessoas conforme fazem uso dos serviços da empresa ou realizam viagens, além de também poderem serem utilizadas para realizar novas viagens ou até mesmo alienadas a terceiros (Magalhães; Da Silva; De Aguiar, 2022), é possível perceber que a sucessão desse bem encontra semelhante impasse ao das redes sociais. Ocorre que o regulamento do Programa Smiles da GOL Linhas Aéreas S.A. estabelece o que segue:

7.2. As milhas Smiles são de uso pessoal e intransferível, sendo vedada sua transferência a terceiros, a qualquer título, tais como, mas não se limitando, às hipóteses de venda, compra, doação, permuta, cessão, **sucessão, herança** ou qualquer outra forma de transferência gratuita ou onerosa. As milhas Smiles não poderão ser convertidas em dinheiro, total ou parcialmente, em nenhuma hipótese. (Smiles, [2024?]). (grifo nosso).

Ademais, os programas de milhas TudoAzul (Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.), Latam Pass (TAM Linhas Aéreas S.A.), AAdvantage (American Airlines) dispõem em igual sentido em seus regulamentos ou termos e condições, isto é, vedam a transmissão das milhas ou pontos aos herdeiros do *de cuius*. Em virtude dessa vedação por parte das empresas, o Judiciário foi acionado, e, por fim, o REsp nº 1878651-SP, julgado em pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) 14/10/2022, cujo relator foi o Ministro Moura Ribeiro, determinou que “Não é abusiva a cláusula constante de programa de fidelidade que impede a transferência de pontos/bônus de milhagem aérea aos sucessores do cliente titular no caso de seu falecimento”.

(Brasil. STJ, 2022). Com isso, a discussão parece ter sido solucionada, todavia, as milhas estão incluídas no Anteprojeto de Revisão e Atualização do Código Civil como bens digitais, o que poderá resultar em mudanças quanto ao entendimento acima.

Por fim, embora os conteúdos de jogos de videogames não estejam previstos de forma expressa no texto do anteprojeto, espera-se que as eventuais mudanças por ele trazidas também sejam capazes de solucionar o questionamento sobre a transmissibilidade de contas de jogos aos herdeiros do falecido. Ocorre que atualmente é possível que um indivíduo crie contas em plataformas como a *Steam* e a *Epic Games*, nas quais, além de adquirir e manter uma vasta biblioteca de jogos, os usuários ainda podem, no caso da *Steam*, adquirir e alienar itens de jogos e colecionáveis em um mercado dentro da própria plataforma (Steam, [2024?]). Assim, ao manter contas nesse tipo de plataformas, é normal que ao adquirir certos jogos no meio digital, certos indivíduos despendam de relevante quantia de dinheiro para poder jogá-los e usufruir de benefícios dentro do próprio jogo. Insta dizer que, existem até mesmo sites especializados em compras e vendas de contas de jogos, como o site ggmax.com.br e o gameflip.com, que dispõem de vários anúncios de usuários que objetivam vender suas contas, ou apenas itens, por um valor considerável. Assim, torna-se imperioso dizer que os jogos digitais possuem valor econômico apreciável, sejam vistos de maneira individualizada ou inseridos em uma conta nas plataformas supracitas. Contudo, nos Termos de Uso de vários jogos populares, como *World of Warcraft*, as empresas detentoras dos direitos sobre os jogos estabelecem que o conteúdo por elas disponibilizados pertence somente a elas mesmas e que, portanto, não podem ser transferidos a outrem em quaisquer circunstâncias, o que pode constituir um óbice à sucessão (Faria; Maciel; Arruda, 2017).

Evidente que, na ausência de regulamentação específica, a sucessão dos bens digitais encontra inúmeros impasses, desde a caracterização deles como parte do patrimônio digital do falecido ao conflito entre o direito à herança e o direito à privacidade.

2.3 DA PROTEÇÃO JURÍDICA

A discussão acerca da sucessão dos bens digitais aos herdeiros do *de cuius* perdura por mais de uma década, havendo diferentes entendimentos e opiniões acerca de tal temática. Diante disso, surgem também diversos questionamentos, com destaque para a indagação se a transmissão desses bens constitui direito à herança sob a luz do art. 5º, XXX, da CF ou se viola o direito à privacidade do *de cuius*, disposto no art. 5º, X, da CF e art. 21 do CC.

Embora a doutrina e artigos apontem possíveis soluções, certo é que no momento inexistente lei que regulamente a transmissão dos bens digitais, o que, conforme suscitado ainda na introdução, dá azo à insegurança jurídica, haja vista que indivíduos em igual situação podem receber tratamentos diversos (Cheida; Bufulin, 2020).

Nesse viés, cumpre observar que a herança digital já foi objeto de vários projetos de leis, dentre os quais se destacam dois, quais sejam, PL 4.847/2012 e PL 1.689/2021. O Projeto de Lei 4.847/2012, apresentado pelo Deputado Marçal Filho (PMDB-MS), possuía como objetivo acrescentar ao Código Civil os arts. 1.797-A, 1.797-B e 1.797-C, que, em suma, definiriam como herança digital, deferindo-se ela do conteúdo intangível do falecido, as senhas, as redes sociais, as contas da internet e qualquer bem ou serviço virtual e digital de titularidade do falecido, podendo ser transmitidos aos herdeiros ainda que não houvesse testamento nesse sentido, cabendo aos herdeiros do *de cuius* definir o destino das contas do falecido, podendo optar entre transformar as contas em memorial, apagar todos os dados do usuário ou ainda remover a conta (Brasil, 2012b). Embora o referido projeto tenha demonstrado avanço na tratativa do tema, caso aprovado, ainda deixaria enormes lacunas no ordenamento jurídico quanto à transmissão dos bens digitais, visto que teve seu foco voltado às redes sociais, que são apenas um desses bens. Assim, esse projeto, assim como outros que tratavam sobre esse tema anteriormente, também foi arquivado, isto em 21 de junho de 2019.

Diante disso, em um contexto mais recente, se tem o Projeto de Lei 1.689/2021, apresentado pela deputada Alê Silva (PSL/MG). Esse projeto, atualmente apensado ao Projeto de Lei 3.050/2020, visa a inclusão dos arts. 1.791-A, 1.863-A no Código Civil e do acréscimo do §3º ao art. 1.857 do mesmo dispositivo, dispondo da seguinte redação:

Art. 1.791-A Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet.

§ 1º **O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento.**

§ 2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial.

§ 2º **Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.**

Art. 1.857 [...]

§ 3º A disposição por testamento de pessoa capaz inclui os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do testador em provedores de aplicações de internet.

Art. 1863-A O testamento cerrado e o particular, bem como os codicilos, serão válidos em formato eletrônico, desde que assinados digitalmente com certificado digital pelo testador, na forma da lei. (Brasil, 2021).(grifo nosso)

Denota-se a dificuldade em legislar sobre a herança digital, isto, pois esse projeto de lei, diferentemente do anterior, não objetiva tratá-la como algo diverso da herança já conhecida e regulamentada pelo Código Civil, mas incluí-la nesse contexto com as ressalvas necessárias, e até mesmo admiti-la ser tratada como herança jacente. Importante ainda observar que o §1º do art. 1.791-A visa garantir a proteção à privacidade do falecido, mediante manifestação expressa de sua vontade por meio de testamento, quanto às páginas pessoais, ainda que reconheça ser direito dos herdeiros de acessá-la, além de determinar a necessidade de apresentação do atestado de óbito para eventual acesso à página do *de cujus* (Brasil, 2021). Não obstante, o Projeto de Lei 1.689/2021 também visa alterar a redação do art. 41 da Lei nº 9.610/98 (Lei sobre Direitos Autorais), para serem incluídas aos direitos patrimoniais do autor as suas publicações em provedores de aplicações na internet, de modo que estas perdurariam por setenta anos a partir do ano subsequente ao seu falecimento em favor dos herdeiros (Brasil, 2021). Ponto a ser destacado, conforme aduz Cheida e Bufulin (2020, p. 06) é que, ambos os projetos de lei supracitados “[...] em princípio, afrontam direitos inerentes à privacidade, eis que garantem a sucessão, de forma automática, de todos os ativos digitais do falecido aos seus herdeiros, independentemente da natureza dos bens (patrimonial ou existencial) transmitidos”.

Em que pese este último seja um dos mais atuais e mais completos, também não foi aprovado até o momento. Entretanto, reconhecida sua relevância, durante a IX Jornada de Direito Civil, foi citado na justificativa do Enunciado 687, o qual dispõe o seguinte:

ENUNCIADO 687 – O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo. (Brasil, 2022).

Diante disso, tem-se que o enunciado supracitado é a única disposição concreta acerca do assunto, sendo insuficiente, haja vista que nada agrega quanto à regulamentação da sucessão dos bens digitais e sequer dispõe de força de lei. Isto posto, pode-se dizer que atualmente é reconhecido o direito aos herdeiros à herança digital, entretanto não há lei que regule como a transmissão dos bens deve ocorrer, as regras para tanto, tão pouco os limites a

serem observados, em especial, quanto aos bens que dizem respeito à vida privada do falecido.

2.3.1 Anteprojeto de Revisão e Atualização do Código Civil

Em que pese a ausência de normas que tratem acerca da herança digital e os projetos de leis citados, é importante dizer que o aprimoramento do Código Civil pode estar perto, isto, pois, segundo a Agência Senado (2024c), o Senado Federal recebeu no dia 17/04/2024 o Anteprojeto de Revisão e Atualização do Código Civil. O anteprojeto, elaborado por uma comissão de juristas, objetiva atualizar e aprimorar os dispositivos do referido Código, trazendo novos temas que estão presentes na atualidade, como a herança digital. Isto posto, também conforme a Agência Senado (2024a), as principais mudanças são: a criação do direito digital, visando estabelecer direitos e proteção no ambiente virtual; a definição de que os perfis e as senhas nas redes sociais, assim como fotos e vídeos, contas em jogos, criptoativos e até mesmo as milhas aéreas constituem patrimônio digital; o entendimento de que o patrimônio digital é passível de sucessão e pode ser disposto em testamento; e que os herdeiros podem solicitar a exclusão do perfil do falecido nas redes sociais ou sua conversão em memorial.

Relevante dispositivo, o artigo 1.791-A do anteprojeto prevê que “Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança.” (Brasil, 2024b), enquanto o parágrafo primeiro do referido artigo traz um rol exemplificativo dos bens que podem vir a compor a herança digital, além de qualquer conteúdo armazenado e mantido no ambiente virtual pelo autor da herança e que seja dotado de natureza patrimonial. Notório, portanto, a ênfase dada quanto ao valor econômico da herança. Em contrapartida, o anteprojeto aborda também acerca dos bens digitais de natureza personalíssima, não apreciáveis economicamente. Logo, tem-se que a intenção é que os bens com conteúdos economicamente apreciáveis integrem o espólio do falecido, ao passo que os bens existenciais só integraram o espólio mediante manifestação expressa do de cujus, ressaltando os interesses dos terceiros (Nunes; Maciel; Capute, 2024). Além disso, importante observar que, caso se mantenha com a mesma redação, o parágrafo terceiro do art. 1.791-A resultará em mudança que, em certa medida, transformará substancialmente a sucessão dos bens digitais, visto que ele dispõe que as cláusulas contratuais que visem restringir o poder de dispor das partes sobre seus próprios dados serão nulas de pleno direito, com exceção das que digam respeito a dados que, em razão de sua natureza, sejam dotadas de limites de uso, fruição ou de

disposição (Brasil, 2024b). Decerto, ainda há espaço para discussões acerca disso, mas indiscutível a relevância de eventuais inovações no ordenamento jurídico. Por fim, salienta-se que, após passar pelo Senado Federal, poderá o texto do anteprojeto sofrer alterações.

3 ÓBICES À TRANSMISSÃO DA HERANÇA DIGITAL

Dado aquilo que já fora exposto, sabe-se que, ante a inexistência de regulamentação quanto a transmissão da herança digital, existem desafios em se aplicar normas tradicionais do Direito Sucessório a esses novos tipos de bens, haja vista ser necessário lidar com suas nuances e o conflito entre direitos da personalidade. Segundo Augusto e Oliveira (2015, p. 12) ressaltam, “No ordenamento jurídico pátrio não há óbice para se permitir a transferência de arquivos digitais como patrimônio, sobretudo quando advindos de relações jurídicas com valor econômico [...]”, assim, tem-se que, embora a falta de normas específicas atrapalhe significativamente na sucessão dos bens digitais, uma vez que inexistem parâmetros definidos legalmente, isso por si só não impede que a transmissão ocorra.

Atualmente, destaca-se como óbice à sucessão da herança digital os direitos já consagrados no ordenamento jurídico, uma vez que o Poder Judiciário inevitavelmente necessita analisar o conflito entre os direitos dos herdeiros e do falecido, possuindo cada caso suas peculiaridades, conforme será abordado mais adiante.

Sendo assim, imperioso tratar acerca dos direitos da personalidade, além daquilo que dispõe o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, apurando se as disposições neles contidas podem vir a figurar como óbices à transmissão da herança digital ou a beneficiá-la. Por fim, analisar-se-á o tratamento jurisprudencial conferido pelos Tribunais à questão.

3.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade figuram na presente discussão como óbice à sucessão dos bens digitais, sendo, atualmente, mais relevantes para impedir a transmissão desses bens aos herdeiros do que a própria ausência de normas no ordenamento jurídico, conforme será tratado melhor quando for analisado o tratamento jurisprudencial.

Entretanto, por ora, cumpre observar que, de acordo com Maria Helena Diniz (2024b), a personalidade diz respeito à aptidão genérica da pessoa para adquirir direitos e contrair obrigações, de modo que toda pessoa é dotada dela. Assim, indubitavelmente, todo indivíduo,

seja ele capaz ou não, possui o que chamamos de personalidade jurídica e dela advêm os direitos da personalidade. Preceitua Francisco Amaral (2018, p. 353) que os “Direitos da personalidade são direitos subjetivos ou melhor, situações jurídicas existenciais que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, de natureza física, moral e intelectual”, ou seja, são direitos que possuem como escopo proteger aquilo que é inerente à pessoa humana, dentre os quais se destacam o direito à vida, à liberdade, à imagem, à honra e à intimidade, consagrados no art. 5º, X, da Constituição Federal, logo, fundamentais. Quanto ao direito à intimidade, este encontra ligação ao direito à privacidade, assim, mister observar o que segue:

A privacidade não se confunde com a intimidade, mas esta pode incluir-se naquela. Por isso a tratamos de modo diverso, apesar de a privacidade voltar-se a aspectos externos da existência humana – como recolhimento na própria residência sem ser molestado, escolha do modo de viver, hábitos, comunicação via epistolar ou telefônica etc. – e a intimidade dizer respeito a aspectos internos do viver da pessoa, como segredo pessoal, relacionamento amoroso, situação de pudor etc. (Diniz, 2024b, p. 137).

Porquanto, tem-se que o direito à intimidade encontra-se incluso no direito à vida privada, assim, quando trata-se de possível violação da privacidade do *de cuius*, passa-se a questionar também a possibilidade de transmissão dos bens. Isto, pois, conforme discorre Gonçalves (2024b), os direitos da personalidade são intransmissíveis, isto é, não podem ser transmitidos a outrem nem mesmo pelo seu titular. Apesar de terem os direitos da personalidade outras características, tais como serem absolutos e impenhoráveis, a intransmissibilidade é a característica que mais se destaca no contexto da herança digital. Ocorre que quando compreendido o bem digital como extrapatrimonial, isto é, sem valor econômico, este é passível da proteção dos direitos da personalidade (Zampier, 2021), sendo, portanto, intransmissível.

Ademais, segundo Gonçalves (2024b) os direitos da personalidade nascem e se extinguem com seus titulares. Isto posto, questiona-se sobre a possibilidade da extensão desses direitos e da proteção a eles concedida após a morte de seus titulares, em especial do direito à privacidade, o qual contempla o direito à intimidade.

3.2 MARCO CIVIL DA INTERNET

A Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, foi criada com o intuito de regulamentar o uso da Internet no Brasil. A lei inaugurou a temática da proteção da privacidade e de dados pessoais na internet, além de tratar da neutralidade das redes (Agência

Senado 2024b). O Marco Civil da Internet foi criado a partir da necessidade de resguardar os dados pessoais, em seu art. 1º dispõe: “Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.” (Brasil, 2014).

Diante sua relação com o meio digital, alguns artigos dispostos nesta lei são pertinentes para a discussão do tema da herança digital. A título de exemplo, no art. 13º, da lei 12.965/2014, é estabelecido o prazo de 01 (um) ano para o armazenamento dos registros de conexão, *in verbis*: “Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento” (Brasil, 2014). Portanto, ante a ausência de disposição de última vontade do titular da conta, é possível que o conteúdo do falecido seja deletado sem o consentimento dos herdeiros.

Noutro giro, no artigo 7º, a lei garante o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada e ao sigilo das comunicações nas redes, salvo se exigido por ordem judicial. Tal requisição por meio judicial também está regulamentada nos artigos 22 e 23 da mesma Lei, que, segundo Caldas (2019), pode ser utilizada por analogia para herdeiros que queiram ter acesso ao patrimônio de seus entes, ante a falta de legislação sobre a herança digital. Embora represente avanço significativo na tratativa do uso da internet e informações nela contidas, o Marco Civil da Internet nada dispõe expressamente acerca dos bens digitais quando ao falecimento de seu titular.

3.3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, é a principal legislação no Brasil que regula o tratamento de dados pessoais, possuindo como objetivo principal proteger a privacidade dos dados dos cidadãos, estabelecendo regras sobre como as informações pessoais podem ser coletadas, armazenadas e tratadas (Brasil, 2018).

Haja vista ter sido criada visando a proteção dos dados pessoais, a Lei Geral de Proteção de Dados possui como fundamentos o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, entre outros contidos no art. 2º dessa lei. Com isso, cumpre observar que no art. 5º é definido o conceito de dado pessoal, sendo ele a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (Brasil, 2018), assim, essas informações devem ser tratadas levando em consideração os fundamentos anteriormente citados.

Por sua vez, o artigo 7º da LGPD estabelece que o tratamento de dados pessoais deve ser baseado no consentimento do titular ou em outras bases legais previstas na lei, como o cumprimento de obrigações contratuais ou legais (Brasil, 2018). No contexto da herança digital, no entanto, a lei não é clara sobre o que acontece com os dados de uma pessoa após sua morte, pois, afinal, não apresenta qualquer indício de como deve o tratamento desses dados se dar nessa situação. Sem uma regulamentação específica, surgem questionamentos já suscitados quanto à legitimidade dos herdeiros acessarem esses dados, se esse acesso pode violar os direitos de privacidade do falecido, de terceiros que interagiram com ele ou até mesmo se caberá aos herdeiros a opção de como lidar com tais dados.

Ao titular dos dados pessoais, consoante disposto no art. 18, é conferido, dentre outros, o direito de requerer ao controlador que sejam eliminados os dados pessoais tratados com o seu consentimento, bem como que sejam esses dados eliminados quando considerados desnecessários, além de permitir que seja revogado o seu consentimento (Brasil, 2018).

Embora a LGPD não regule diretamente nada acerca sucessão *causa mortis* dos dados digitais, alguns de seus dispositivos poderiam ser utilizados para auxiliá-la. Por exemplo, têm-se os artigos 7º e 11 que dispõem, respectivamente, acerca dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis, sendo que os incisos I e II de ambos são dotados de certas similaridades, uma vez que preveem, primeiro, a hipótese de haver o consentimento do titular para o tratamento dos dados e depois partem para uma segunda hipótese, da ausência — ou dispensa — do consentimento (Brasil, 2018). Assim, no contexto da herança digital, poderiam tais dispositivos auxiliarem na sucessão dos dados, uma vez que, em primeiro momento, poderia exigir-se o consentimento prévio do titular ou manifestação deste de como seus dados devem ser tratados após a morte, podendo isso de dar através de testamento, por exemplo, e, inexistindo consentimento ou manifestação, ficando a cargo do Judiciário decidi-lo.

Outro ponto relevante é o papel do controlador e do operador, definidos no artigo 5º da LGPD. Após a morte do titular, o controlador dos dados (como redes sociais ou provedores de e-mail) pode, na ausência de instruções deixadas pelo titular, consultar os herdeiros para definir o destino dos dados digitais, semelhante a como *Facebook* já faz ao autorizar que os herdeiros optem por excluir a conta ou mantê-la como memorial (Brasil, 2018). Isto posto, a responsabilidade do controlador em garantir a proteção da privacidade do titular falecido e de terceiros com quem ele interagiu deve ser considerada na regulamentação da herança digital.

Assim, pode-se observar que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) trouxe inovações fundamentais para a proteção da privacidade dos dados dos cidadãos brasileiros, estabelecendo diretrizes claras sobre o tratamento de dados pessoais. No entanto, a referida lei

não aborda diretamente sobre o tratamento conferido aos dados pessoais inseridos no meio digital após a morte do titular, permanecendo os questionamentos acerca disso.

3.3.1 Privacidade Post Mortem

Elencado no rol contido no artigo 5º da Constituição Federal, o direito à privacidade encontra previsão no inciso X, o qual dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988).

Conforme afirma Diniz (2024a), este direito é preservado mesmo após a morte, pois “os dados pessoais sensíveis do falecido são uma extensão da sua personalidade e os seus direitos fundamentais devem ser respeitados de forma a garantir a sua proteção após a sua morte”. No mesmo viés, Santos e Mattos (2020 apud Riceli, 2023) afirmam que “a privacidade é um direito fundamental que não termina com a morte, sendo necessária para garantir a proteção dos dados pessoais do falecido e de seus familiares”.

Portanto, para que o direito à privacidade do falecido seja preservado, é fundamental que os herdeiros e familiares sobreviventes apenas tenham acesso aos dados pessoais estritamente necessários à resolução de questões jurídicas e administrativas, como inventário de bens e partilha de herança. Assim, tem-se que o direito à privacidade, além de estar previsto na Constituição Federal, também encontra previsão no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

3.4 TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL

Estando presente no cenário jurídico há anos, a herança digital não é apenas temática de estudos acadêmicos, uma vez que repercute cada vez no âmbito do Direito Sucessório e, por óbvio, ensejando processos judiciais que visam discutir a possibilidade de transmissão dos bens digitais e de acesso a eles pelos herdeiros do falecido. Nesse viés, mister analisar o tratamento jurisprudencial conferido à referida discussão.

Dentre inúmeras decisões, foram eleitas duas para serem seus fundamentos observados. Assim, tem-se o Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.190675-5/001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, movido contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de um celular e um notebook da marca *Apple* que pertenciam ao *de cuius*. Alegou a agravante que o desbloqueio só poderia se dar com uma ordem judicial, haja vista ser isto exigido pela

empresa supracitada e que, persistindo o bloqueio, continuaria impossibilitada de usufruir do aparelho e até mesmo de vendê-los a terceiros. Diante disso, o juízo, embora tenha reconhecido a existência da herança digital, dispôs que o acesso a informações de cunho privado do falecido devem ser mantidos em sigilo, salvo quando o acesso a elas possuírem relevância, isto, pois, os direitos da personalidade ainda resguardam de proteção até mesmo após a morte do titular. Por fim, a decisão ainda ressalta que a agravante não logrou êxito em comprovar seu interesse econômico quanto aos bens. Em virtude disso, o recurso não foi provido. (Minas Gerais. TJMG, 2022).

Em um primeiro momento, considerando-se apenas o valor econômico atribuído aos aparelhos, ignorando a existência de informações pessoais neles contidas, poderiam facilmente serem eles entendidos como passíveis de sucessão. Entretanto, o caso demonstra como a herança digital repercute até mesmo na transmissão de bens materiais. Importante observar que, assim como feito por Zampier (2021), a decisão defende que os bens digitais dotados de valor econômico são transmissíveis, porém traz um novo critério a ser observado, isto é, a necessidade de demonstração do interesse econômico. Logo, tratando-se da possibilidade de transmissão de bens digitais, tem-se que deve ser analisada a existência de valor econômico a ele atribuído e, após isso, se o interesse dos herdeiros seria econômico.

Noutro giro, o Agravo de Instrumento nº 0808478-38.2021.8.15.0000, do Tribunal de Justiça da Paraíba, foi movido contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* que indeferiu pedido de Tutela Antecipada formulado na exordial que objetivava a reativação do perfil da esposa falecida do agravante no *Facebook*. Nos autos em análise, aduz o agravante ter sido surpreendido com a desativação do perfil da sua falecida esposa na rede social acima mencionada, perfil este que ele administrava e possuía acesso, haja vista a *de cuius* ter lhe fornecido as informações necessárias para realizar o login ainda em vida. O interesse do agravante deu-se em razão da conta possuir fotos, textos e outros dados que retratam a história do casal, possuindo notório caráter sentimental. Assim, haja vista a inexistência de valor econômico ou interesse econômico no pedido, abordou-se o conflito entre o Direito à Herança e o Direito à Intimidade e à privacidade, logo, apurou-se eventual violação à privacidade, o que foi afastado, uma vez que a titular do perfil, a falecida, forneceu por conta própria a senha ao seu marido, permitindo, portanto, que ele o acessasse. Não obstante, afastou-se também a violação à intimidade da *de cuius* quanto às mensagens privadas contidas no perfil, haja vista que ao deferir pedido liminar, o juízo determinou que o *Facebook* reativasse o perfil como um “Perfil Memorial”, ficando o agravante como seu administrador, mas determinando também

que as mensagens trocadas pela falecida antes do óbito devem permanecer em sigilo, de modo a preservar sua intimidade. (Paraíba. TJPB, 2023).

Sendo assim, pode-se dizer que embora os bens digitais de cunho extrapatrimonial apenas, os quais são passíveis de proteção ante sua ligação direta com os direitos da personalidade, via de regra, não devam ser transmitidos os sucessores, tem-se que não há qualquer tipo de vedação à transmissão quando manifesta a vontade do falecido nesse sentido. Isto posto, na decisão acima foram respeitadas não apenas o direito à herança do agravante, bem como a manifestação de última vontade de sua esposa.

Dessa forma, o Poder Judiciário vem observando critérios apontados na doutrina, como a possibilidade de atribuição de valor econômico ao bem, baseando suas decisões nos princípios e normas já presentes do ordenamento jurídico conforme a compatibilidade destes com os casos concretos, ante a ausência de legislação específica. Logo, é o Judiciário que lida com as maiores inseguranças trazidas por essa lacuna no ordenamento jurídico, o que indubitavelmente gera insegurança jurídica, pois os magistrados podem ter concepções totalmente distintas quanto à herança digital e, conseqüentemente, em casos concretos idênticos, as decisões podem vir a ser diferentes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve o escopo de analisar se os herdeiros possuem direito de acessar os bens digitais do de cujus, ou se esse acesso viola o direito à privacidade do falecido e, para tanto, foram abordados desde o conceito tradicional de herança às decisões judiciais concernentes à herança digital. Portanto, dado o exposto, razoável dizer que o conflito entre os direitos fundamentais à herança e o direito à privacidade do falecido figura no cenário jurídico brasileiro como o principal óbice à transmissão da herança digital.

Ocorre que, tem-se que o acesso dos herdeiros aos bens digitais do falecido pode vir a violar o direito à privacidade do de cujus, entretanto, consoante o disposto na doutrina e conforme as decisões acima citadas, é possível dizer que isso variará conforme o tipo de bem digital, como, por exemplo, se for ele uma conta não monetizada em uma rede social ou um aparelho celular — caso em que deveria ser levado em consideração não apenas o valor do bem em si, mas o interesse dos herdeiros sobre ele e as informações privadas nele contidas, bem como possíveis outros bens digitais — e se houve manifestação da vontade do falecido e, até mesmo, de acordo a existência ou não de valor econômico atribuído a ele. Decerto, não

havendo critérios fixados em lei, a manifestação de última vontade demonstra-se essencial para assegurar a transmissibilidade da herança digital.

Notório que a ausência de legislação que regulamente a presente temática continua a influenciá-la negativamente e gera insegurança jurídica. Todavia, acima aludidos, alguns dos requisitos para a sucessão dos bens digitais também encontram-se inseridos no texto do Anteprojeto de Revisão e Atualização do Código Civil, o qual objetiva também incluir a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro e regulamentá-la, trazendo disposições que, embora ainda passíveis de discussão, apontam algumas soluções enfrentadas quanto à sucessão dos bens digitais.

Salienta-se ainda que, no que tange às contas nas redes sociais, milhas aéreas e jogos digitais, em especial, os usuários e seus herdeiros encontram limitações impostas pelas próprias empresas por meio de seus termos de uso e contratos, as quais vedam a transmissão e a sucessão desses bens. Assim, por estarem alguns destes incluídos no Anteprojeto, questiona-se sobre o que há de prevalecer nesse contexto próximo, o que permanece incerto por ora.

Entretanto, consoante as disposições contidas no relatório final do Anteprojeto e o entendimento formado acerca delas, acredita-se que, quanto às milhas, embora o entendimento atual seja em sentido contrário, por serem dotadas tão somente de valor patrimonial, poderão ser transmitidos aos herdeiros, sendo as cláusulas contratuais em sentido contrário nulas de pleno direito, caso seja mantido o disposto no parágrafo terceiro do art. 1.791-A (Brasil, 2024b). O mesmo poderia ocorrer com as contas e conteúdos em jogos, uma vez que o impedimento a sucessão de tais bens são, além da ausência de disposições legais, os termos de uso aceitos por seus usuários, porém, é provável que tais termos, haja vista ser possível dizer que esses bens possuem limites de uso, fruição e de disposição ante a sua natureza, estrutura e função, não venham a ser considerados nulos (Brasil, 2024b), o que pode variar a depender do tipo de jogo ou conteúdo, uma vez que há vasta gama de jogos online. Noutro giro, entende-se que o método adotado pelo *Facebook* quanto às contas dos usuários falecidos preserva com excelência o direito à privacidade do de cujus, além de permitir que suas memórias mantenham-se disponíveis aos familiares e amigos, devendo, portanto, ser mantida pela empresa e adotada pelas demais, observando as eventuais alterações as quais deu azo o Anteprojeto de Revisão e Atualização do Código Civil.

Por sua vez, o Poder Judiciário, o qual não pode se escusar de julgar as demandas por força do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, é quem necessita lidar diretamente com o conflito suscitado, demonstrando que, embora inexista regulamentação, no cenário atual o que

realmente possui o condão de impedir a transmissão dos bens digitais aos herdeiros, é, em verdade, o direito à privacidade do de cujus.

Diante disso, evidente que necessária, ou melhor, imprescindível, é a deliberação do tema por parte do Poder Legislativo, objetivando eventual criação e aprovação de lei que venha a regulamentar a herança digital, tal como o Anteprojeto de Revisão e Atualização do Código Civil. Nesse viés, ainda que o conflito entre o direito fundamental à herança e à privacidade do de cujus aconteça, é de notória importância que se disponha de meios e critérios para solucioná-los com maior facilidade, não ficando os magistrados como únicos a ponderá-los.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788553602100. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602100/>. Acesso em: 15 set. 2024.

AMERICAN AIRLINES. **Termos e condições AAdvantage**. American Airlines, 2024. Disponível em: https://www.aa.com/i18n/aadvantage-program/aadvantage-terms-and-conditions.jsp?locale=pt_BR. Acesso em: 14 jun. 2024.

ANTONIETTO, Guilherme Galhardo; FRANCESCHET, Julio Cesar; DE OLIVEIRA, Edmundo Alves. Direito das sucessões na era virtual: a questão da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Florianópolis (SC), v. 6, nº 1, p. 56-72, Jan/Jun. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/6508/pdf>. Acesso em: 25 mar. 2024.

AQUINO, Alice Maria Silva de. A Transmissibilidade dos bens digitais sob a ótica dos direitos personalíssimos. **Revistaft**, Ciências Sociais Aplicadas, volume 28 - Edição 137/Ago 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-transmissibilidade-dos-bens-digitais-sob-a-otica-dos-direitos-personalissimos/>. Acesso em: 17 set. 2024.

AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maio. N. M. de. **A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cujus”**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 3., 2015, Santa Maria. Anais... Santa Maria, 2015. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6-16-1.pdf>. Acesso em: 21 set. 2024.

AZUL. **Regulamento do Programa de Fidelidade da Azul**. Azul, 2023. Disponível em: <https://www.voeazul.com.br/br/pt/programa-fidelidade/regulamento/novo-2024.html>. Acesso em 14 jun. 2024.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; NETO, José Anchiêta Nery. Herança digital. **Revista Eletrônica Direito & TI**, v. 1, n. 5, p. 10-10, 2016. Disponível em: <https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/59>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BINANCE. **O que é uma carteira de auto-custódia e por que você deveria escolher a Trust Wallet?**. Binance, 2022. Disponível em: <https://www.binance.com/pt-BR/blog/ecosystem/o-que-%C3%A9-uma-carteira-de-autocust%C3%B3dia-e-por-que-voc%C3%AA-deveria-escolher-a-trust-wallet-4498166712312335636>. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. de 2024.

BRASIL. **Enunciado 687 da IX Jornada de Direito Civil**. Brasília: Conselho Federal de Justiça, 2022. Disponível em:
<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.689/2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2003683&filename=Tramitacao-PL%201689/2021. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4.099/2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Brasília: Câmara dos Deputados, 2012a. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4.847/2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012b. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=Tramitacao-PL%204847/2012. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023**. Regulamenta a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para estabelecer competências ao Banco Central do Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 jun. 2023. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11563.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 01 jun. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 23 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 30 mai. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Código Civil: conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação**. Agência Senado, Jornal do Senado. Brasília: Senado Federal, 2024a. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao>. Acesso em: 29 de ago de 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2024b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Novo Código Civil: Senado recebe anteprojeto de juristas e analisará o texto**. Agência Senado, Jornal do Senado. Brasília: Senado Federal, 2024c. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-a-nteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto>. Acesso em: 29 de ago de 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Senado aprova mercado de criptomoedas com incentivo para energia renovável**. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/26/senado-aprova-mercado-de-criptomoe-das-com-incentivo-para-energia-renovavel>. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.878.651-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 04/10/2022, DJe 07/10/2022 (Informativo nº 753)**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=plano+de+saude&refinar=s.disp.&&b=infj&p=true&t=juridico&l=10&i=1281>. Acesso em: 12 de jun. 2024.

CALDAS, Luana Maria Figueiredo de Lima. **Herança digital bens virtuais como patrimônio sucessório**. Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, n. 3, p. 121-121, 2019. <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/657>. Acesso em: 20 set. 2024.

CHEIDA, Daniel Souto; BUFULIN, Augusto Passamani. Direito sucessório e a herança digital: uma análise em perspectiva e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 105, p. 225 - 235, Jul - Set/2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rdpriv-105-agosto-bufulin-direito-sucessorio-e-a-heranca-digital.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2024.

CONSTANTINO, Gabrielle; BRUM, André L. de Oliveira. A herança digital e sua transmissão post mortem. **Revista da ESA**, OAB Rondônia, v. 6, n. 10, p. 227-243, 2020. Disponível em: https://revistaesa.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2020/10/Gabrielle-Constantino_Andre%CC%81-L.-de-Oliveira-Brum.pdf. Acesso em: 21 set. 2024.

CVM educacional. **Criptoativos**. Série alertas, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/investidor/pt-br/educacional/publicacoes-educacionais/alertas/alerta_cvm_criptoativos_10052018.pdf/view. Acesso em: 29 maio. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024a. E-book. ISBN 9788553621415. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621415/>. Acesso em: 28 ago. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. v.1. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024b. E-book. ISBN 9788553621439. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621439/>. Acesso em: 04 jun. 2024.

DIZER O DIREITO. **Em caso de morte do cliente titular, os herdeiros têm direito às milhas acumuladas?**. Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2022/12/em-caso-de-morte-do-cliente-titular-os.html#google_vignette. Acesso em: 15 jun. 2024.

ENTENDA os hábitos de consumo dos gamers brasileiros e latino-americanos. **Pesquisa Game Brasil**. ed. 11º, São Paulo, 2024. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8300663/mod_resource/content/0/PGB%202024.%20Pesquisa%20Game%20Brasil.pdf. Acesso em: 29 maio. 2024.

FACEBOOK. **Contatos Herdeiros**. Facebook, [2024a]. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1506822589577997>. Acesso em: 24 jun. 2024.

FACEBOOK. **Sobre as contas de memorial**. Facebook, [2024b]. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1017717331640041>. Acesso em: 24 jun. 2024.

FARIA, Vinicius; MACIEL, Cristiano; ARRUDA, Ney Alves. Uma análise da Herança Digital no Mundo dos Jogos. **Proceedings of the XVI Simpósio Brasileiro de Jogos e Entretenimento Digital, Curitiba**, p. 1188-1194, 2017. Disponível em: <https://www.sbgames.org/sbgames2017/papers/IndustriaFull/176079.pdf>. Acesso em 24 jun. 2024.

FRANÇA, Ana. **Pontos de milha e redes sociais ganham status de ‘bens virtuais’ em novo Código Civil**. InfoMoney, 2024. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/pontos-de-milha-e-redes-sociais-ganham-status-de-bens-virtuais-em-novo-codigo-civil/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SILVA, Victor Hugo Cunha. Herança digital na sociedade da informação. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 1–18, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/839>. Acesso em: 23 mar. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v.7. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024a. E-book. ISBN 9788553622375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622375/>. Acesso em: 29 ago. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024b. E-book. ISBN 9788553622542. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622542/>. Acesso em: 15 set. 2024.

GOOGLE. **Gerenciador de Contas Inativas**. Google, [2024]. Disponível em: <https://myaccount.google.com/inactive?pli=1>. Acesso em 24 jun. 2024.

GOOGLE. **Sobre o Gerenciador de Contas Inativas**. Google, [2024]. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546>. Acesso em: 24 jun. 2024.

LATAM. **Termos e condições do programa LATAM Pass**. LATAM, 2022. Disponível em: https://latampass.latam.com/pt_br/descubra-latam-pass/termos-e-condicoes. Acesso em: 14 jun. 2024.

LOBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. v.1. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553623167. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623167/>. Acesso em: 04 jun. 2024.

MAFFINI, Maylin; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. A herança digital no Brasil e o tratamento das criptomoedas e bitcoins como bens digitais. **Prim@ Facie**, João Pessoa, v. 19, n° 40, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/48807/29639>. Acesso em: Acesso em: 25 mar. 2024.

MAGALHÃES, Danilo Rocha; DA SILVA, Lays Eduarda Capistrano; DE AGUIAR, Nathan Emmanuel Rodrigues Ramos. HERANÇA DIGITAL: A APLICABILIDADE DO DIREITO SUCESSÓRIO NA ESFERA DO DIREITO DIGITAL. **Revista de Estudos Jurídicos**, v. 2, n. 32, 2022. Disponível em: <http://faculdadesmaringa.com.br/index.php/actiorevista/article/view/157>. Acesso em: 02 jun. 2024.

MAGALHÃES, Williane. **O que são, como funcionam e como usar as milhas?**. Remessa Online, 2024. Disponível em: <https://www.remessaonline.com.br/blog/como-usar-as-milhas/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

MARTINS, Lucas Gabriel. **Há cinco Petrobrás em Bitcoins perdidos** – e vale até hipnose para tentar recuperar. InfoMoney, 17 de mar. 2024. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/onde-investir/ha-cinco-petrobras-em-bitcoins-perdidos-e-vale-ate-hipnose-para-tentar-recuperar>. Acesso em: 01 jun. 2024.

MARTINS, Ricardo Maffeis; GUARIENTO, Daniel Bittencourt. **A herança digital e a tutela dos dados pessoais de titulares falecidos**. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/impressoes-digitais/347956/a-heranca-digital-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-titulares-falecidos>. Acesso em: 17 set. 2024.

MILHAS: o que são, como funcionam e o que fazer com elas. **InfoMoney**, 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/o-que-sao-milhas/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.190675-5/001**. Agravante: J.V.M.Z., Rosilane Meneses Folgado. Agravado: Alexandre Lana Ziviani. Relator: Des.(a) Albergaria Costa. Belo Horizonte, 3ª Câmara Cível, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=%2522heran%27a%20digital%2522&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 15 de set. 2024.

NEVARES, Ana Luiza. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 1–20, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/568>. Acesso em: 10 jun. 2024.

NUNES, Dierle; MACIEL, Mathaus Miranda; CAPUTE, Vitória De Castro. **A herança digital dentro da reforma do Código Civil**. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-20/reforma-do-codigo-civil-e-a-heranca-digital/>. Acesso em: 29 ago. 2024.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0808478-38.2021.8.15.0000**. Agravante: Geraldo Jose Barral Lima. Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, 3ª Câmara Cível, julgado em 24/10/2023, juntado em 25/10/2023. Disponível em: [https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYtpEhfrwrA0xiMfPdpp?words="herança%20digital"](https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYtpEhfrwrA0xiMfPdpp?words=). Acesso em: 15 set. 2024.

PARTZ, Helen. **O que acontece com seu Bitcoin quando você morre?**, Cointelegraph Brasil, 2020. Disponível em: <https://cointelegraph.com.br/news/what--happens-to-your-bitcoin-when-you-die>. Acesso em: 01 jun. 2024.

PESQUISA Global de Entretenimento e Mídia 2022-2026. **PwC**. 23. ed, 2022. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividades/entretenimento-midia/2022/Pesquisa-Glob-al-de-Entretenimento-e-Midia-2022%E2%80%932026.pdf>. Acesso em: 29 maio. 2024.

RICELI, Ahyalla. **Tutela de dados pessoais sensíveis de familiares falecidos à luz da LGPD e do Direito das Sucessões**: Uma análise da necessidade de proteção dos dados e dos limites à sua utilização pelos herdeiros e familiares sobreviventes. Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tutela-de-dados-pessoais-sensiveis-de-familiares-falecidos-a-luz-da-lgpd-e-do-direito-das-sucessoes/1780040585>. Acesso em: 21 set. 2024.

RODRIGUES, Fernanda; DE MENEZES, Cristiane Penning Pauli. Novos Paradigmas Do Direito Sucessório No Brasil: Construtos Contemporâneos Sobre A Herança Digital. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Santa Maria-FADISMA**, v. 13, n. 1, 2018. Disponível em: <https://revista.fadismaweb.com.br/index.php/revista-juridica/article/view/28>. Acesso em: 25 mar. 2024.

SAMPEDRO, Nancy et al. Os aspectos jurídicos da herança digital. **Revista da Universidade Ibirapuera**, 2020. Disponível em: <https://www.ibirapuera.br/seer/index.php/rev/issue/view/24>. Acesso em 23 mar. 2024.

SANCHES, Patrícia Correa. **STJ e as milhas aéreas como herança digital**. IBDFAM, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1898/STJ+e+as+milhas+a%C3%A9reas+como+heran%C3%A7a+digital#:~:text=Em%20recente%20decis%C3%A3o%20no%20REsp,pecuni%C3%A1ria%2C%20n%C3%A3o%20integram%20acervo%20heredit%C3%A1rio>. Acesso em: 15 jun. 2024.

SANTOS, Bruno Emanuel Silva Moreira. **A herança digital e a transmissão de conteúdos digitais em vida**. 2016. Tese de Doutorado. Universidade do Minho (Portugal). Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/50273>. Acesso em: 13 jun. 2024.

SCHULZE, Sandro. **Lacunas e desafios jurídicos da herança digital**. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-23/lacunas-e-desafios-juridicos-da-heranca-digital/>. Acesso em: 17 set. 2024.

SMILES. **Regulamento do Programa Smiles**. Smiles, [2024?]. Disponível em: <https://www.smiles.com.br/regulamento-do-programa-smiles-novo>. Acesso em: 14 jun. 2024.

STEAM. **Mercado da Comunidade**. Steam, [2024?]. Disponível em: <https://steamcommunity.com/market/>. Acesso em: 02 out. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649662. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649662/>. Acesso em: 04 jun. 2024.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. **Centro de Investigação de Direito Privado**, ano, v. 5, 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf. Acesso em: 23 mar. 2024.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 3, n. 18, p. 84-112, maio/jun. 2017.

X. **Como entrar em contato com o X para falar sobre a conta de um familiar falecido**. X, [2024]. Disponível em: <https://help.twitter.com/en/rules-and-policies/contact-twitter-about-a-deceased-family-members-account>. Acesso em: 24 jun. 2024

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. 296 p. ePUB. ISBN: 978-65-55515-133-6. Ebook.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**. Tradução de George Schlesinger. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. E-ISBN: 978-65-5560-145-9. E-book.